



LEI ORDINÁRIA Nº 1727

de 15 de dezembro de 2014

"REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI 8.742 DE 07/12/1993 NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO JARDIM-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I.

Da Definição

Art. 1º.. *O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter suplementar e provisória, prestada ao cidadão e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, de calamidade pública.*

Art. 2º..

O Benefício Eventual destina-se as famílias e indivíduos com renda de um salário mínimo familiar ou renda per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragiliza a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

Parágrafo único. .

O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e/ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporárias que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Seção II.

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º..

Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I. *integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;*

II. *constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;*

III. *proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;*

IV. *adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;*

V. *garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;*

VI. *garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;*

VII. *afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;*

VIII. *ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e*

IX. desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção III.

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º.. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I. bens de consumo;

II. prestação de serviços;

III. prestação de serviços;

Art. 5º.. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. . Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I.

concessão de medicamentos;

II. concessão de órtese, prótese, cadeira de roda, óculos e fraldas geriátricas e infantis;

III. tratamento de saúde fora de domicílio;

IV.

alimentação e nutrição;

V.

transporte escolar;

VI. material didático-escolar.

Seção IV.

Dos Beneficiários em Geral

Art. 6º.. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. . Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Capítulo II.

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I.

Da Classificação e dos Critérios de Concessão

Art. 7º..

No âmbito do Município de Jardim-MS, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I. auxílio natalidade;

II. auxílio funeral;

III. auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV. auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Seção II.

Do Auxílio Natalidade

Art. 8º.. O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º. *O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.*

Art. 10. *O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.*

Art. 11. *O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.*

1º *O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.*

2º *No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Município e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário mínimo.*

Seção III.

Do Auxílio Funeral

Art. 12. *O benefício eventual, na modalidade Auxílio Funeral, constitui-se a suprir a necessidade da família nas ocasiões relacionadas ao falecimento de algum de seus membros.*

Art. 13. *O auxílio será concedido na forma de prestação de serviços como:*

I. *urna funerária;*

II. *conservação de cadáver, se houver necessidade; e*

III. *translado nos casos que houver necessidade.*

Art. 14. *O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições lícitas pelo Município.*

Seção IV.

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 15.

O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 16. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I. riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II. perdas: privação de bens e de segurança material;

III. danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. . Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

a). ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

b). falta de documentação;

c). falta de domicílio;

d). situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

e).

perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

f). presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;

g). situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

1.

decisões governamentais de reassentamento habitacional;

2.

decisões desocupação de área de risco;

h). *outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.*

Art. 17. *O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.*

Art. 18. *O auxílio poderá concedido em caráter provisório através de bens de consumo, serviços e pecúnia:*

I. *cesta de alimentos;*

II. *passagem intermunicipal;*

III. *documentação civil;*

IV. *auxílio moradia;*

V. *auxílio gás;*

VI. *auxílio luz e água;*

Parágrafo único. *. O auxílio também poderá ser concedido em pecúnia para os casos de auxílio aluguel e auxílio luz e água, e os demais serão atendidos conforme processo de licitação da prefeitura do município de Jardim-MS.*

Art. 19. *Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:*

I. indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II. moradia que apresenta condições de risco;

III. pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV. situação de extrema pobreza;

V. famílias com indicativos de rupturas familiares;

VI. que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo.

Seção V. *Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública*

Art. 20. *O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.*

Parágrafo único. *. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.*

Art. 21. *O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.*

Seção VI.

Da Documentação

Art. 22. *A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social através do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.*

Capítulo III.

Seção I.

Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 23.

A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Art. 24. *A avaliação socioeconômica e a concessão dos benefícios eventuais aos indivíduos serão realizadas no CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, neste município, mediante relatório social elaborado pelo técnico responsável.*

Seção II.

Das Competências

Art. 25. *A secretaria Municipal de Assistência Social compete:*

a). *A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;*

b). *Prever dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária anual estabelecer para transcorrer de cada exercício;*

c). Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

d).

Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro no CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

e).

Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

f). *Articular as demais políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção do indivíduo;*

g). *Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.*

Art. 26. *Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:*

a). *Acompanhar a concessão dos benefícios eventuais;*

b). *Acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;*

c). *Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria Municipal de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.*

Capítulo IV.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. *Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais através do Fundo Municipal de Assistência Social, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.*

Art. 28. *A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação pertinente.*

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento conforme legislação pertinente.

Art. 29. *O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo familiar ou renda per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, ou na ausência de renda, conforme o caso.*

Art. 30. *Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.*

Art. 31. *Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.*

Art. 32. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Jardim, 15 de Dezembro de 2014

DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA *Prefeito Municipal*

